



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 703, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.**

**“ALTERA A LEI Nº 410, DE 14 DE MARÇO  
DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** O art. 2º da Lei nº 410 de 14 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- A contratação, na forma desta lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício e o contratado não será considerado servidor público, exceto para a função de Agente Comunitário de Saúde.

Parágrafo único- A contratação de Agente Comunitário de Saúde, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício e o contratado será considerado estatutário.

**Art. 2º-** Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 410 de 14 de março de 2007.

**Art. 3º-** Ficam inseridos na Lei nº 410 de 14 de março de 2007, os artigos 11-A e 11-B com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 11 A- São atribuições do Agente Comunitário de Saúde:

§1º. No Modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS**

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS**

§3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.' (NR)"

§4º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 11 B- O vencimento do “Agente Comunitário de Saúde” será de:

I - R\$ R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir de 1º maio de 2022.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir 1º de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Ferros, 08 de agosto de 2022.

  
**Raimundo Menezes de Carvalho Filho**  
**Prefeito Municipal**